

goria para a sua participação nas despesas da organização.

A Convenção entrou em vigor, em relação à Costa do Marfim, na data de 19 de Março de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Abril de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 327

Tendo sido criados pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, os serviços de centralização e coordenação de informações nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique;

Impondo-se habilitar urgentemente aqueles serviços em Angola a iniciar o seu eficiente funcionamento, fixando o pessoal do seu quadro comum;

Sob proposta do governador-geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de centralização e coordenação de informações de Angola, criados pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, passam a ser dirigidos por um funcionário civil ou militar, com a categoria de director dos serviços (letra D do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

§ único. O Ministro do Ultramar nomeará o director dos serviços de entre as pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo, de preferência diplomados com um curso superior.

Art. 2.º As atribuições conferidas aos serviços são exercidas por intermédio dos seguintes órgãos:

- 1) Gabinete de Estudos.
- 2) Gabinete Militar.
- 3) Gabinete Civil.
- 4) Gabinete Político.
- 5) Gabinete de Actividades Especiais.
- 6) Repartição Administrativa.
- 7) Centro de Mensagens.
- 8) Secções distritais.

Art. 3.º Os gabinetes serão chefiados por funcionários com vencimento correspondente à letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e serão nomeados pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, de entre as pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo, de preferência diplomados com curso superior.

§ 1.º Os chefes dos Gabinetes de Estudos, Militar, Civil e Político serão coadjuvados por um funcionário com a categoria de chefe de secção (letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

§ 2.º O chefe do Gabinete de Actividades Especiais terá como adjuntos três funcionários com a categoria da letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º A Repartição Administrativa será chefiada por um funcionário com a categoria de chefe de repartição, correspondendo-lhe o vencimento da letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo como chefe de sub-registo de material classifi-

cado um funcionário com a categoria de chefe de secção, com o vencimento correspondente à letra J do artigo 91.º do mesmo estatuto.

Art. 5.º O Centro de Mensagens será chefiado por um funcionário com a categoria de chefe de secção, correspondendo-lhe o vencimento da letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º As secções distritais serão chefiadas por funcionários com a categoria da letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 7.º É extinto o lugar de chefe de serviços criado pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, transitando o actual chefe dos serviços, sem quaisquer outras formalidades, para o lugar de director dos mesmos serviços.

Art. 8.º As nomeações para os cargos criados por este diploma serão feitas em comissão de serviço ou destacados.

§ único. O tempo de serviço prestado pelos funcionários, em comissão, conta para efeito de promoção e quaisquer outros nos quadros a que pertencerem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 44 328

Sendo necessário substituir na província de Angola as moedas mandadas cunhar pelo Decreto n.º 35 486, de 4 de Fevereiro de 1946, em virtude da acentuada diferença que existe entre as suas características e as das moedas cunhadas ultimamente;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo-Geral da província e o Banco de Angola;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

Tendo presente o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província de Angola, no montante de 1000 contos, sendo:

4 000 000 de moedas de \$10, no valor de 400 contos.
3 000 000 de moedas de \$20, no valor de 600 contos.

§ único. As moedas não serão serrilhadas, terão no anverso as armas da província de Angola, com a legenda «Angola» e a designação da era, no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor, e obedecerão às seguintes características:

Valor facial	Diâmetro (mm)	Liga		Título		Peso	
		Designação	Elementos	Padrão	Tolerância	Padrão (g)	Tolerância
\$10	16	Bronze	Cu-Zn-Sn	95/3/2%	± 2%	1,8	± 2%
\$20	18	Bronze	Cu-Zn-Sn	95/3/2%	± 2%	2,5	± 2%

Art. 2.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral da província colocá-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 3.º O Governo-Geral de Angola fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas substituídas.

Art. 4.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola nos termos do artigo 2.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo-Geral de Angola dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de 60 dias após o seu encerramento.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto n.º 35 486, de 4 de Fevereiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 167

A Portaria n.º 18 461, de 4 de Maio de 1961, fixou a sede da 2.ª vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal na sede da comarca de Almada e incluiu na sua área jurisdicional os concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Verifica-se, porém, a vantagem de alterar a mesma área, dada a manifesta facilidade de acesso dos povos dos concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo à capital do distrito e do povo de Sesimbra a Almada, bem como o progressivo movimento processual resultante da industrialização da área abrangida pela 2.ª vara.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, que a área jurisdicional da 2.ª vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal, com sede em Almada, seja constituída pelos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 5 de Maio de 1962. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.